



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 44/2022

Impugnante: MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

O presente julgamento se reporta a Impugnação ao Edital do processo licitatório nº 90/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT DE CESTA BÁSICA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

A requerente, tempestivamente, apresentou sua impugnação via e-mail em data de 24 de maio de 2022 às 19h18.

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A impugnante **MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA** aduz em síntese:

- a) Foi publicado edital licitatório para fornecimento de produtos a este município. O edital propôs critério de exclusividade para microempresas e empresas regionais. A Lei Complementar 123/06 trata das microempresas e empresas de pequeno porte, e na seção I do capítulo V trata de benefícios nas aquisições públicas, dentre elas o tratamento diferenciado e simplificado nas compras públicas. Além da preferência concedida às empresas optantes pelo simples nacional, o Art. 48, § 3º da referida Lei define o critério de regionalização, no seguinte modo: § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.
- b) Em consonância com a lei, o edital não pode proibir a empresa não-regional de participar do certame. Do mesmo modo, o critério é de preferência, não de exclusividade. Todavia, o edital impugnado vedou a participação de empresas que não se localizem na região, afrontando a legislação que trata da matéria. Vejamos: 5.4. Não poderão participar direta ou indiretamente deste Pregão:
- c) Como se observa, o edital não justificou o critério de preferência regional, assim como obstou a participação de empresa que não atendesse ao critério, ao invés de apenas dar a preferência de preço dos 10%. Ainda que pese o critério de regionalização, a preferência só prevalece após o período de negociação. Só no caso de a negociação não resultar na margem maior é que o pregoeiro poderia iniciar a negociação com o segundo colocado.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- d) Nesse sentido, o edital encontra-se em dissonância com a lei, devendo sofrer as alterações pertinentes para uma justa disputa entre os concorrentes. Diante do exposto, **requer a retificação do edital**, para que a ora impugnante possa participar do certame.

III. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURIDICA

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da assessoria jurídica deste município, a qual emitiu parecer em anexo, o qual conclui:

Trata-se de impugnação à licitação objeto do Pregão Eletrônico 44/2022 apresentada pela empresa MC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 39.649.812/0001-06, com sede à Rua Do Comercio, S/N, Centro, Planalto Alegre-SC, a qual aduz, em síntese, que o edital inclui imposições que restringem as possibilidades de concorrência, quando restringe o certame a participação exclusiva de microempresas sediadas na microrregião geográfica do Município de Coronel Vivida-PR, razão pela qual, **requer a procedência de suas razões** para que possa participar do certame. Contudo, sem razão.

Com o Prejulgado nº 27, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) consolidou o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local (Decreto Municipal nº 7643/2021) ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado, cuja exigência, no caso em tela, restou cumprida.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das



MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA – ESTADO DO PARANÁ

proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

IV. DO JULGAMENTO

Primeiramente cabe destacar que tal condição foi imposta no edital, com base na determinação da Administração Municipal, a qual elaborou o Decreto Municipal nº 7643/2021 e a mesma entende que para os casos de lotes/itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser adotado a participação exclusiva para ME e EPP local ou regional. Também cabe esclarecer que tal condição consta no termo de referencia subscrito pelos gestores e fiscais do município, não cabendo ao Pregoeiro ou ao Presidente da Comissão de Licitação o estabelecimento da mesma, somente a abertura e julgamento do processo seguindo as condições estabelecidas no edital.

Desta forma, recebemos a impugnação da empresa e analisando os seus termos, conforme parecer jurídico, verifica-se que não assiste razão a impugnante. Portanto INDEFERIMOS a impugnação apresentada.

Ficam ratificadas todas as disposições do Edital e anexos, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 27 de maio de 2022.

É a decisão.

Coronel Vívda, 26 de maio de 2022.


Fernando de Quadros Abatti
Pregoeiro


Juliano Ribello
Presidente da Comissão de Licitação